



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359409-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que são agravantes MARIA JOSÉ VELLARDO PAES, SÔNIA DE FÁTIMA VELLARDO TEIXEIRA e HELENA APARECIDO VELLARDO VILA NOVA, são agravados O JUÍZO e MÉRCIA APARECIDA VELLARDO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: MARIA JOSÉ VELLARDO PAES, SÔNIA DE FÁTIMA VELLARDO
TEIXEIRA E HELENA APARECIDO VELLARDO VILA NOVA
AGRAVADOS: O JUIZO E MÉRCIA APARECIDA VELLARDO

VOTO nº 206.584

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça – Descabimento – Concedida oportunidade para que as agravantes demonstrassem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, quedaram-se inertes - Decisão mantida.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da ação de arrolamento contra a decisão copiada a fls. 265, que assim deliberou: "*...Com efeito, o valor a ser levantado não comprova a hipossuficiência financeira do espólio e modéstia do monte a ser transmitido, requisitos utilizados para a análise da concessão da justiça gratuita. indefiro o pedido de gratuidade e concedo o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo*".

Sustenta os agravantes, em síntese, que interpuseram ação de arrolamento de bens em decorrência do falecimento de sua irmã, esta que ao falecer deixou a importância de R\$ 46.181,98. Ocorre que, em primeiro grau, houve o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita às requerentes, impossibilitando o seu acesso a justiça. Informam que são aposentadas, idosas, e possuem gastos mensais essenciais à sua sobrevivência, tais como, contas de consumo, alimentação, compra de remédios e tratamento médico. Apontam a jurisprudência e os dispositivos legais que entendem pertinentes ao caso, e pedem a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência (fls. 268), quedaram-se inertes as agravantes (fls. 271).

Efeito suspensivo foi deferido a fls. 268.

É O RELATÓRIO.

Sem razão as agravantes.

No caso presente, na decisão de fls. 268 do recurso, foi dada oportunidade às agravantes para que comprovassem a alegada hipossuficiência, oportunizando-se àquelas a apresentação de documentos capazes de demonstrar a sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, notadamente as três últimas declarações de imposto de renda e o extrato de movimentação bancária de todas as contas ativas das postulantes, além de outros documentos que entendessem capazes de comprovar a situação de necessidade.

No entanto, deixaram as recorrentes de apresentar tal comprovação (fls. 271).

Nesse contexto, sem demonstração concreta da alegada insuficiência de recursos ou seu estado de pobreza, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, devendo as agravantes cumprir a decisão agravada, recolhendo as custas judiciais no prazo ali determinado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator